

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000262-45.2024.5.02.0313

Relator: DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI

#### **Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 03/07/2024 Valor da causa: R\$ 21.187,20

Partes:

**RECORRENTE:** JEAN LIMA DA SILVA ADVOGADO: MARIA JOSÉ ALVES

RECORRIDO: RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO: William Sidney Suleibe

ADVOGADO: ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO 3º VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS ATSum 1000262-45.2024.5.02.0313 RECLAMANTE: JEAN LIMA DA SILVA

RECLAMADO: RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS

**LTDA** 

Aos 26 dias do mês de abril de 2024, às 18:00 horas, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a minha presença, Dr. Leonardo Grizagoridis da Silva, Juiz do Trabalho, foram apregoados os litigantes, Jean Lima da Silva, reclamante e Rulli Standard Industria e Comércio de Máguinas Ltda, reclamada.

Ausentes as partes.

Prejudicada a renovação da proposta conciliatória.

Submetido o processo à apreciação, foi proferida a seguinte

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 852-1 da CLT.

## DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO

#### **TRABALHO**

Sem razão. Não há pedido de execução de contribuições de terceiros (Sistema S) devidas ao INSS. Ademais, a matéria não diz respeito à fase de conhecimento.

Por fim, na fase de cumprimento de sentença será observado o disposto no art. 114, VIII da CRFB/88 c/c o entendimento contido na Súmula nº 454 do C. TST. **Rejeito.** 

## DO MÉRITO

## DO MOTIVO DA RUPTURA CONTRATUAL, DAS VERBAS RESILITÓRIAS, DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DA INDENIZAÇÃO NORMATIVA

O reclamante afirma ter sido dispensado por justa causa, apesar de não ter cometido falta grave a ensejar tal dispensa. Postula, assim, a declaração de nulidade da justa causa aplicada, bem como o pagamento das verbas resilitórias, indenização por danos morais e indenização normativa pela dispensa imotivada após o término das férias.

A reclamada, por sua vez, afirma que o autor fora dispensado por justa causa, por ato lesivo a honra ou da boa fama praticado contra a empresa, uma vez que o autor pendurou a sua mochila com a logomarca e nome da empresa estampada que havia ganhado como brinde natalino da ré em cima de uma lata de lixo, sendo que havia várias penas disciplinares mais brandas em datas pretéritas à ruptura contratual por atos de insubordinação, bem como histórico de ofensas à empresa perante dos demais colaboradores com afirmações no sentido de que "a empresa era um lixo".

#### Com razão da reclamada.

De início, em depoimento pessoal, o reclamante reconheceu que pendurou o brinde no lixo, o que restou comprovado na imagem de vídeo juntada no sistema PJE (fls. 124 do PDF) reconhecida em razões finais pelo reclamante.

Além disso, a testemunha da reclamada confirmou que o reclamante foi dispensado pois denegria a imagem da reclamada e no final do ano o autor recebeu um brinde da reclamada e acabou pendurando o brinde em uma lixeira. Confirmou, ainda, que o reclamante tinha o costuma de falar mal da ré aos colegas de trabalho durante o jantar e via mensagem do grupo Whatsapp, sendo que após o ocorrido com o brinde, alguns colegas de trabalho foram até o RH por não concordarem com a conduta do autor e reforçaram que o mesmo já vinha falando mal da empresa há um tempo. Confirmou, também, que após o retorno das férias do reclamante, a depoente o chamou para conversar e ouviu como resposta dele que o brinde era tão lixo quanto a empresa e como ganhou fazia o que quisesse com o brinde.

De igual modo, em que pese o autor ter impugnado em réplica as cartas de advertências pretéritas aplicadas pela ré, a mesma testemunha da reclamada confirmou que antes do fato que ensejou a aplicação da penalidade da justa causa, o autor já havia sido questionado sobre a sua entrada no almoxarifado, que é considerado como área restrita com cadeado na porta, sendo que na ocasião o autor respondeu que entrava porque queria e se não tivesse cadeado poderia passar por

baixo ou até mesmo pular a porta, o que acarretou na aplicação de advertência verbal e por escrito. Confirmou, ainda, que antes de tal fato, o reclamante há havia se recusado a assinar advertências relacionadas a faltas e atrasos.

Nesse contexto, restou robustamente comprovada nos autos que a conduta do autor ultrapassou os limites do razoável em desqualificar a reclamada perante os demais colaboradores da empresa, em plena violação a boa-fé objetiva que se espera de ambas as partes do contrato, totalmente incompatível com a manutenção do seu contrato de trabalho, sendo, ainda, devidamente observada a gradação das punições pretéritas aplicadas pela ré.

Por todo o exposto, e em razão do histórico funcional desabonador do autor, entendo que a justa causa foi aplicada de forma correta pela reclamada – art. 482, alínea "k" da CLT -, não havendo que se falar em nulidade da justa causa, tampouco em pagamento de verbas resilitórias pretendidas com base da dispensa imotivada, indenização de 40% e entrega das guias do FGTS e do segurodesemprego.

Ademais, não há que se falar em férias vencidas e saldo de salário de janeiro de 2024, porquanto tais parcelas encontram-se devidamente quitada no TRCT (fls. 125/126 do PDF), sendo que o autor não apontou diferenças nesse particular, apesar do prazo concedido para réplica.

De igual modo, como se percebe, não houve ato ilícito praticado pela reclamada na rescisão contratual, não havendo que se falar em indenização por danos morais nesse particular.

Por fim, o reclamante não faz jus ao pagamento da indenização normativa prevista na cláusula 26<sup>a</sup>, letra I da CCT 2023/2025 como pretendido na inicial, porquanto fora mantida a justa causa aplicada ao reclamante, sendo que o referido benefício normativo somente é devido em caso de dispensa imotivada. Entendimento diverso violaria o equilíbrio das cláusulas normativas, em afronta ao art. 7°, XI e XXVI da CRFB, o que deve ser rechaçado.

Improcedem os pedidos elencados nas alíneas "b" até "m" da petição inicial.

#### DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O(a) reclamante requer a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, declarando, para tanto, ser hipossuficiente, conforme declaração juntada com a inicial.

O(a) reclamante percebia salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

**Defiro**, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, o benefício requerido.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente demanda fora ajuizada após o início de vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou a sistemática da sucumbência no processo do trabalho com a inserção do art. 791-A na CLT.

Dessa maneira, são devidos pelo(a) autor(a) os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, na forma do art. art. 791-A da CLT - IN nº 27/05 do C. TST -, a serem revertidos em favor do(a) patrono(a) do(a) reclamado(a).

Em razão do teor do voto prevalecente do Ministro Alexandre de Moraes contido no acórdão do STF na ADI nº 5766, observe-se a suspensão da exigibilidade em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais do(a) patrono(a) do (a) reclamado(a), pelo prazo de 2 anos, cabendo ao(à) mesmo(a) comprovar a alteração da situação financeira do(a) reclamante.

#### DA TESE DAS PARTES

Os demais argumentos deduzidos nos autos pelas partes não são capazes de influenciar em conclusão diversa à fundamentada da presente decisão art. 489, §1°, inciso IV do NCPC c/c arts. 769 e 832 da CLT. No mesmo sentido, cito o precedente do C. TST: Ag-AIRR-11532-35.2016.5.09.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/10/2023.

POSTO ISSO, afasto a preliminar suscitada e, assegurada a gratuidade de Justiça ao reclamante, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Jean Lima da Silva em face de Rulli Standard Industria e Comércio de Máquinas Ltda, conforme fundamentação supra que este decisum integra.

Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado dado à causa devidos pelo autor, na forma da fundamentação supra, em favor do(a) patrono(a) do(a) reclamado(a).

Fls.: 6

Observe-se, ainda, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade, pelo prazo de 2 anos, cabendo ao(à)s patrono(a)s do(a) reclamado(a) comprovar a alteração da situação financeira do reclamante.

Custas de R\$ 423,74, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 21.187,20- art. 789, II, CLT -, pelo reclamante, dispensado por ser beneficiário da gratuidade de Justiça.

Intimem-se as partes.

Leonardo Grizagoridis da Silva

Juiz do Trabalho

GUARULHOS/SP, 26 de abril de 2024.

LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular



Número do documento: 24042605014736300000345499716